



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 3112/2026

Credenciamento nº 03/2026

Impugnante: Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, leiloeiro público oficial, matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 732

Data do protocolo da impugnação: 10/07/2026 (sexta-feira)

Prazo máximo para resposta: 15/07/2026

Resposta ao pedido de Impugnação III

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 32/2026, referente ao Credenciamento nº 03/2026, protocolada em 10/07/2026 pelo Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, leiloeiro público oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 732, na qual o impugnante apresenta insurgências quanto aos critérios previstos no instrumento convocatório, formulando os seguintes pedidos principais:

a) o reconhecimento da ilegalidade do critério de antiguidade da matrícula perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, previsto no item 7.1 do Edital, com sua substituição por sorteio público para definição da ordem inicial de convocação dos leiloeiros credenciados, mantido o sistema de rodízio para as convocações subsequentes;

b) o reconhecimento da ilegalidade da previsão constante da Cláusula Segunda da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IV), bem como das disposições correlatas do Edital e do Termo de Referência (Anexo I), que estabelecem comissão de 3% (três por cento) para alienação de bens imóveis quando suportada pelo arrematante, com a uniformização da comissão em 5% (cinco por cento) para bens de qualquer natureza;

c) a retificação do Edital e de seus anexos para adequação das disposições relativas ao critério de convocação dos credenciados e à remuneração do leiloeiro oficial;

d) a republicação do Edital retificado, com reabertura dos prazos legais e redesignação da sessão pública, caso as alterações promovidas impliquem modificação das condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório;

e) a prolação de decisão administrativa expressamente motivada, com o enfrentamento dos fundamentos jurídicos deduzidos na impugnação.

A presente decisão administrativa consolida a análise realizada pela Comissão Municipal de Contratação quanto aos pontos suscitados pelo impugnante, apresentando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a decisão constante do item 6.

2. Da tempestividade

Nos termos do item 10.1 do Edital, as impugnações devem ser formuladas em campo próprio do sistema eletrônico, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A sessão pública está designada para 16/07/2026 (quinta-feira). Contados regressivamente os dias úteis anteriores (15/07 – quarta-feira; 14/07 – terça-feira; 13/07 – segunda-feira), o termo final para apresentação de impugnações correspondia a 13/07/2026.

A impugnação foi protocolada em 10/07/2026 (sexta-feira), portanto dentro do prazo regulamentar. Tempestiva, pois, a impugnação, dela conhece esta Comissão.

Registra-se, ainda, que o item 10.2 do Edital estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis para manifestação da Administração acerca da impugnação apresentada. A presente decisão é proferida dentro do prazo previsto no item 10.2 do Edital e no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

3. Mérito – Do critério de ordenamento dos leiloeiros credenciados

O impugnante sustenta, em síntese, que referido critério mostra-se incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade de tratamento e da objetividade administrativa, defendendo que a antiguidade da matrícula não possui relação objetiva com a capacidade técnica para execução do objeto, razão pela qual requer sua substituição pelo sorteio público como mecanismo de definição da ordem inicial de convocação dos credenciados.

Cumpre esclarecer, contudo, que o critério de antiguidade não constitui requisito de habilitação, tampouco condição de participação no credenciamento. Nos termos do item 5.2, alínea "b", do Edital, a habilitação jurídica exige apenas a apresentação de Certidão Oficial da Junta Comercial comprovando o registro como leiloeiro oficial e a regularidade para o exercício da atividade, inexistindo exigência de tempo mínimo de matrícula. A antiguidade opera unicamente como critério de ordenamento do Rol de Credenciados para fins de convocação sequencial, etapa posterior e distinta da habilitação, razão pela qual não se sustenta a alegação de que o critério, por si só, impediria ou restringiria o credenciamento de interessados.

O modelo de rodízio sequencial disciplinado nos itens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital assegura que, uma vez percorrida toda a relação de credenciados, a distribuição das demandas seja reiniciada, preservando-se a sequência de convocação, de modo que todos os profissionais regularmente credenciados sejam sucessivamente chamados para execução dos serviços. Assim, o critério originalmente previsto definia apenas a posição inicial na ordem de convocação, sem excluir qualquer credenciado da possibilidade de futura contratação.

Não obstante, considerando a natureza do procedimento de credenciamento prevista no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, em que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração podem ser admitidos, revela-se conveniente que a distribuição das futuras demandas observe mecanismo que prestigie, de forma ainda mais ampla, os princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da objetividade.

Nesse contexto, e em consonância com o entendimento já adotado por esta Comissão no âmbito das impugnações anteriormente apreciadas no Processo Administrativo nº 3112/2026, conclui-se que a adoção de sorteio público para definição da posição inicial dos credenciados constitui solução mais adequada ao interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

público, preservando-se, após sua realização, o sistema de rodízio sequencial previsto no Edital.

Ressalta-se, por oportuno, que a alteração promovida decorre de opção administrativa fundada na busca pelo aperfeiçoamento do procedimento e pela ampliação da isonomia entre os profissionais habilitados, não implicando reconhecimento de ilegalidade, nulidade ou irregularidade do critério anteriormente previsto no instrumento convocatório.

4. Mérito – Da comissão devida ao leiloeiro oficial

O impugnante sustenta que a remuneração prevista no Edital, consistente em comissão de 3% (três por cento) para alienação de bens imóveis e de 5% (cinco por cento) para os demais bens, mostra-se incompatível com o regime jurídico estabelecido pelo Decreto Federal nº 21.981/1932, porquanto o instrumento convocatório atribui exclusivamente ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento da comissão do leiloeiro oficial, hipótese em que, segundo defende, incide o disposto no parágrafo único do art. 24 do referido Decreto, que estabelece comissão de 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

O item 12.1 do Edital remete a disciplina da remuneração do contratado às disposições constantes do Termo de Referência (Anexo I). O item 5.1 do Termo de Referência, reproduzido na Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IV), estabelece a remuneração do leiloeiro oficial exclusivamente mediante comissão de 3% (três por cento) para bens imóveis e de 5% (cinco por cento) para os demais bens, cobrada diretamente dos arrematantes, sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

Verifica-se, contudo, que o próprio instrumento convocatório adota modelo remuneratório em que o leiloeiro renuncia expressamente ao recebimento de comissão pelo comitente, conforme previsto na Cláusula Segunda, item 2.2, da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IV), percebendo exclusivamente a comissão suportada pelo arrematante.

Nessas condições, mostra-se necessária a adequação do Edital e de seus anexos para uniformizar em 5% (cinco por cento) a comissão devida pelo arrematante sobre o valor da arrematação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, promovendo-se a compatibilização do instrumento convocatório com o modelo remuneratório adotado pela Administração e com a disciplina prevista na legislação de regência.

Assim, acolhe-se o pedido para retificar o item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I) e a Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IV), estabelecendo-se a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação para bens de qualquer natureza, mantida a forma de cobrança diretamente do arrematante, sem intervenção da Prefeitura Municipal.

5. Do pedido de suspensão do certame

O acolhimento dos pedidos tratados nos itens 3 e 4 da presente decisão implica a necessidade de retificação do Edital e de seus Anexos I e IV, com potencial repercussão sobre o julgamento da fase de credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Nos termos do item 10.2.1 do Edital, acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização da sessão pública, se for o caso.

Assim, defere-se a suspensão da sessão pública originalmente designada para 16/07/2026, às 09h00, para que se proceda à retificação do instrumento convocatório e à sua republicação, com reabertura de prazo aos interessados, nos termos do item 10.2.1 e do item 18.6 do Edital.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Municipal de Contratação decide:

1) conhecer da impugnação apresentada por Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, leiloeiro público oficial matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 732, por tempestiva;

2) Dar-lhe provimento parcial, com fundamentação própria desta Comissão, para:

2.1) substituir o critério de ordenamento previsto no item 7.1 do Edital, de modo que a posição inicial no Rol de Credenciados seja definida por sorteio público, mantendo-se inalterado o sistema de rodízio sequencial disciplinado nos itens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital;

2.2) determinar que o sorteio de que trata o subitem anterior seja precedido de comunicação prévia aos interessados, com indicação de data, horário e meio de realização, facultado o acompanhamento presencial ou eletrônico, sendo lavrada ata específica, posteriormente publicada nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e da plataforma BLL Compras;

2.3) uniformizar em 5% (cinco por cento) a comissão devida pelo arrematante sobre o valor da arrematação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, retificando-se o item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I) e a Cláusula Segunda, item 2.1, da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo IV), mantida a forma de cobrança diretamente do arrematante, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

3) suspender a sessão pública originalmente designada para 16/07/2026, às 09h00, para retificação do Edital e dos Anexos I e IV, nos termos desta decisão;

4) determinar a republicação do Edital retificado, com reabertura dos prazos aos interessados e posterior designação de nova data e horário para a sessão pública, a serem divulgados na Imprensa Oficial do Município e nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e da plataforma BLL Compras, na forma prevista no Edital;

5) determinar a comunicação desta decisão ao impugnante, Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, por meio dos endereços eletrônicos rigolon@rigolonleiloes.com.br e contato@rigolonleiloes.com.br

Pirassununga, 10 de Julho de 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

FELIPE ALVES BEZERRA
Presidente

DANIELLI MOREIRA CASSIN
Membro

ARTHUR PAULO SEDLMAIER
Membro